

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Lei Nº 151/2002

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – de caráter Consultivo e Deliberativo e de funcionamento permanente.

Parágrafo Único- Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art.2º- Ao CMDRS compete:

I- Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II- Participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico – financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores(as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III- Exercer vigilância sobre as execução das ações previstas no PMDRS;

IV- Sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego de renda no meio rural;

V- Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção distribuição e consumo de alimentos no município;

VI- Articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII- Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII- Acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;



IX- Propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

X- Articular – se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

XI- Articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XII- Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIII- Coordenar, articular e adequar políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária e Agricultura Familiar, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

Art.3º- Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III- tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único- São também beneficiários desta Lei:

a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

b) Aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lamina d'água maior do que (2) dois hectares;

Art.4º- O CMDRS tem foro e sede no Município de Rosário da Limeira/ MG.

Art.5º- O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestando ao município.

Art.6º- Integram o CMDRS:

I- Instituições do poder público vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;

II- Entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial;



§ 1º- Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores familiares.

§2º- Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades dentre as mais representativas na área de atuação do conselho.

§3º- Os conselhos devem respeitar o princípio de maioria para a aprovação de matérias durante as reuniões e possuir estrutura mínima de:

I- Coordenação de reunião, que assegure o direito de intervenção as entidades nas discussões e na definição das pautas;

II- Secretaria, que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

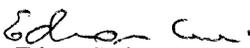
Parágrafo Único – Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal somente mediante indicação formal dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art.7º- O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art.8º- O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Rosário da Limeira, 23 de setembro de 2002


Edson Curi
Prefeito Municipal